



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003851/2003-87
Recurso nº 162.780 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.347 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente JOSÉ ROBERTO FERNANDES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, somente quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que indique inequivocamente que o contribuinte era portador da doença no período correspondente à percepção dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

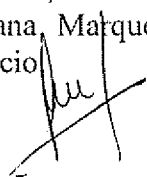
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio



Relatório

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 e 23/25) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, por meio do qual foi apurado imposto suplementar no valor de RS 268,35, mais multa de ofício e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados como isentos por moléstia grave na Declaração retificadora, no valor de RS 22.223,68, sendo restabelecida a situação da declaração original, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 23/25.

Constata-se, da descrição da infração, que o contribuinte não atendeu, no prazo estabelecido, a intimação para apresentar documentos à fiscalização.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/02, onde alega que adquiriu aposentadoria por invalidez permanente em 1998. Somente em 2002 soube que a doença grave (cardiopatia) lhe conferia direito à isenção, quando providenciou a retificação das declarações apresentadas.

Acrescenta que as declarações originais foram feitas dentro do prazo e que os impostos nelas apurados foram recolhidos, o que será objeto de pedido de restituição após o recebimento do crédito apurado nas respectivas declarações retificadoras.

Soube que o laudo médico apresentado estava errado, o que originou o Auto de Infração, contudo, junta outros documentos obtidos perante o INSS, além de carta fornecida pelo médico assistente, fls. 05, 15 e 17, os quais comprovam o direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

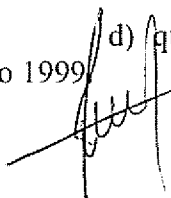
O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o fundamento de que:

a) os documentos apresentados aos autos, especificamente os de fls.05 e 15, permitem concluir que o contribuinte é aposentado e foi afastado do trabalho em 1995, porém o Laudo de Exame Médico Pericial, que comprova a existência de Cardiopatia Grave, foi emitido em 12/09/2003 e não mencionou se o sujeito passivo era portador da patologia no ano-calendário autuado;

b) o expediente CT. 141/03 fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao requerente, fl. 15, também não trouxe esta informação;

c) a data de início da moléstia grave é indispensável nos laudos periciais, tendo em vista que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo as Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111 da Lei nº5.172/1966 (CTN); e

d) que não foi comprovada a existência da Cardiopatia Grave no ano-calendário 1999



Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2007 (fls. 35), o requerente apresentou recurso voluntário em 31/08/2007 (fls. 36).

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, porém às fls. 36 (página 3, 1º parágrafo) afirma que em 2000 não era isento, mas que “pagou” tudo na fonte e ainda às fls. 36 (página 2, 4º linha) afirma que ficou isento a partir de 2003.

Junta os seguintes documentos:

a) Laudo de Exame Médico Pericial nº 53.466/9 realizado em 1997 onde consta que a data provável da cessação da incapacidade é 03/12/1997 (fls.37);

b) Laudo de Exame Médico Pericial realizado em 2003 (fls. 38) onde fica claro que, na data do laudo, era portador de cardiopatia grave, informação confirmada pelo documento CT 141/03 emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 28/05/2003 (fls. 40); e

c) cópia da impugnação e de requerimento de vista ao processo e de senha para atendimento na Receita Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written over the text 'É o relatório.' and extends downwards.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Como bem apontado pelo órgão julgador de primeira instância, a solução do litígio requer apreciar o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, cuja matriz legal encontra-se no inciso XIV e art. 6º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir transcritos, com a redação vigente em 1999.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)

Com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 não só foi incluída no rol das doenças acima a fibrose cística (mucoviscidose), como foi definido um critério objetivo para reconhecimento das novas isenções.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acertadamente, no acórdão recorrido foram apontados os requisitos para que o contribuinte tenha direito à isenção:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os novos documentos apresentado não são hábeis a alterar o quadro já descrito na decisão recorrida, qual seja, não comprovam a existência da Cardiopatia Grave no ano-calendário 1999, o que juntamente com as afirmações do requerente às fls. 36 de que em 2000 não era isento, mas que “pagou” tudo na fonte (página 3, 1º parágrafo) e que ficou isento a partir de 2003 (página 2, 4º linha). O que impede o reconhecimento da isenção em 1999, ano-calendário da autuação.

As alegações inerentes aos outros exercícios são estranhas ao julgamento administrativo, e para eventuais orientações o requerente deve dirigir-se à Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso